

METAS GENÉRICAS E FALTA DE DIAGNÓSTICO COMPROMETEM PNE

César Augusto Minto

Professor da Faculdade de Educação da USP

Maria Aparecida Segatto Muranaka

Professora da Unesp de Rio Claro

O PL 8.035/2010 proposto pelo governo, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE) 2011-2020, veio desacompanhado de um diagnóstico, essencial à definição das metas e estratégias a serem adotadas. O PNE 2011-2020 não assume a construção de um efetivo Sistema Nacional de Educação; propõe “ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB”, ignorando assim o índice defendido pelo FNDEP e reafirmado pela Conae 2010, de 10% do PIB; e suas metas são genéricas e carecem de detalhamento



Este artigo apresenta algumas considerações sobre o teor do projeto de lei (PL) proposto pelo governo federal à Câmara dos Deputados (PL nº 8.035, 15/12/2010) para o novo Plano Nacional de Educação (PNE) e faz alguns questionamentos, de ordem mais geral, tendo como baliza os conteúdos do PNE – Proposta da Sociedade Brasileira (II Congresso Nacional de Educação – II Coned, Belo Horizonte/MG, 1997)¹, com o objetivo de estimular a curiosidade do leitor sobre essa importante peça de planejamento educacional e, se possível, o seu engajamento na construção de um PNE 2011-2020 que, no contexto atual, melhor contemple os interesses da maioria da população brasileira.

Curiosamente, o PL proposto pelo governo veio desacompanhado de um diagnóstico objetivo, que contribua para elucidar as condições reais às quais tem sido submetida a educação no país, considerando seus dois níveis — educação básica (educação infantil, ensinos fundamental e médio) e educação superior (graduação e pós-graduação) — e as modalidades que os permeiam: educação profissional, educação especial, educação no campo, educação de jovens e adultos (EJA), educação de populações indígenas e quilombolas, educação de crianças e jovens em situação de risco etc.

Esse diagnóstico é essencial para servir como ponto de partida e para embasar a definição de diretrizes, metas e estratégias a serem adotadas, no caso para a década de 2011-2020, com vistas a avançar no

atendimento do direito social de todos à educação ou, pelo menos, à educação escolar de boa qualidade. Assim sendo, tal omissão é incompreensível, em se tratando de uma peça de planejamento, e contribui para levantar suspeitas generalizadas acerca das reais intenções de quem propõe o referido PL.

O governo federal optou por apresentar um plano literalmente “enxuto”: são apenas 12 artigos, acrescidos de um Anexo com 20 metas², o que pode suscitar no leitor a percepção de que o governante tem, na área, foco em ações prioritárias e, mais, que tais ações sejam de interesse de toda a população. Mas não é lícito desconhecer que, em geral, essa postura tem se configurado como pretexto para a adoção de metas genéricas, difíceis de serem acompanhadas pelos setores organizados da sociedade, em especial se não contiverem prazos de cumprimento intermediários e finais. Exemplo recente de opção semelhante: no Estado de São Paulo, o Plano Plurianual (PPA)³ apresentado pelo governo José Serra continha tão-somente 10 metas! O citado PPA é, sem dúvida, um plano quadrienal “enxuto”, também no sentido figurado, à prova de qualquer controle social e, na prática, foi tomado como substituto do Plano Estadual de Educação (PEE), cuja elaboração e tramitação o governo fez questão de desdenhar⁴.

Assim, cabe questionar, tanto do ponto de vista formal como político, a opção feita pelo governo, pois ela pode suscitar dúvidas quanto ao percentimento do Anexo: afinal, fará ou não parte do corpo da lei? (questio-

namento feito por militantes na área da educação); contudo, não podem pairar dúvidas quanto à completude entre corpo da lei e Anexo, pois logo no seu artigo 1º menciona-se: “Fica aprovado o Plano Nacional de Educação (...) constante do Anexo desta Lei (...)”, o que permite argumentar que o plano propriamente dito é o que consta do Anexo. Afora isso, na medida em que o texto do PL a ser transformado em lei menciona as metas, por exemplo, nos seus artigos 3º, 4º, 5º e 7º, além de o artigo 7º fazer menção às estratégias, concluímos não caber dúvida quanto à questão.

Ademais, o PL 8.035/2010 é tão “enxuto” que deixou de tratar do Sistema Nacional de Educação (SNE), tema central da Conferência Nacional de Educação (Conae-2010), da qual o estafe de governo teve participação ativa; além de ignorar várias das propostas explicitadas no seu documento final. Também é oportuno registrar que, de acordo com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE),

“[...] uma primeira crítica à proposta do MEC provém da estrutura puramente colaborativa (associativa) transposta do Plano de Desenvolvimento da Educação [PDE] para o PNE, a qual, mesmo prevenido que Estados, Distrito Federal e Municípios, [...] constituam seus respectivos planos de educação no prazo de 1 (um) ano, não os obriga a elaborarem tais planos ou mesmo a perseguirem as metas e estratégias do PNE — mesmo com os preceitos dos arts. 10, III e 11, I da Lei 9.394/96 (LDB).”⁵

“A nosso ver, o artigo 5º do PL 8.035/2010 deve contemplar a bandeira histórica do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública (FNDEP) e mencionar: ‘A meta de ampliação progressiva do investimento público em educação deve chegar a 10% do PIB em 2020’ ”

Os incisos I, II, IV, V, VII e VIII do artigo 2º do PL repetem incisos do artigo 214 da Constituição Federal (CF/1988), mas, curiosamente, não repetem os incisos III (“superação das desigualdades educacionais”) e VI (“promoção da sustentabilidade sócio-ambiental”). Por certo, a curiosidade diz respeito ao fato de repetir alguns incisos, mas outros não; nesse caso, se talvez seja compreensível deixar de fora, por exemplo, o conteúdo do inciso VI, por tratar-se de uma peça de planejamento educacional, o mesmo não se pode dizer de omitir a expressão “superação das desigualdades educacionais” (inciso III), não é?

Dois incisos do artigo 2º do PL repetem o artigo 206 da CF/1988: o inciso IX, com uma redação mais geral, “valorização dos profissionais da educação”, e o inciso X, retomando a redação original (“gestão democrá-

tica do ensino público, na forma da lei”), avança (“difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação”), pois seu segmento inicial acrescenta prerrogativas previstas em lei, enquanto seu segmento final amplia a concepção de gestão, agora não mais restrita ao ensino público, mas sim abrangendo toda a educação.

A dúvida tratada anteriormente pode e deve ser evitada de forma simples, basta que os artigos 3º e 4º deixem claro que o Anexo *faz parte* do corpo da Lei, evitando todo e qualquer possível questionamento, tanto durante como após a eventual aprovação do PL 8.035/2010.

O artigo 5º, por mais interessante que possa parecer, deve estar em consonância com o inciso VI do artigo 214 da CF/1988 (incluído pela EC nº 59, de 2009): “estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto” (PIB), portanto, argumentamos que deve contemplar a bandeira histórica do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública (FNDEP) e mencionar: “A meta de ampliação progressiva do investimento público em educação deve chegar a 10% do PIB nacional em 2020 e será avaliada no quarto ano de vigência dessa Lei, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PNE 2011/2020” (o trecho em itálico é acréscimo nosso).

O conteúdo do artigo 6º atende também proposta do FNDEP, mas fica mais completo explicitado da seguinte forma: “A União deverá promover, *em conjunto com*

os estados, o Distrito Federal e os municípios, a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final da década, com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PNE-2011-2020 e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio de 2021-2030” (acréscimos nossos). O parágrafo único desse mesmo artigo 6º deve ter a seguinte redação: “O Fórum Nacional de Educação, *com constituição e atribuições a serem definidas em lei, instância de Estado vinculada ao* Ministério da Educação, articulará e coordenará as Conferências Nacionais de Educação previstas no *caput*” (acréscimos nossos).⁶

“O artigo 7º fala em ‘regime de colaboração’ entre os entes federados, sem definir do que se trata. Já o artigo 8º diz que estados, DF e municípios deverão elaborar seus planos de educação, de acordo com o teor do PNE, no prazo de 1 ano, mas não prevê sanção, caso isso não seja cumprido”

O artigo 7º apresenta um problema, recorrente nos últimos anos, que é o de mencionar a expressão “regime de colaboração” entre os entes federados, mas não definir

seu significado, o que delega às esferas administrativas, que são autônomas, sua interpretação. Isso pode resultar desde em colaboração/cooperação efetiva, em especial se o comando dessas administrações estiver a cargo das mesmas forças políticas, até em não colaboração, tornando inócua a referida expressão, sem esquecer as nuances entre os interstícios dessa polarização. Ou seja, o PL do governo não se preocupou, de fato, com o tratamento dessa questão, o que pode ocasionar o mesmo descompasso havido entre os entes federados durante a vigência do PNE 2001-2010.

Os conteúdos dos três parágrafos do artigo 7º são oportunos e não-excludentes, mas por certo não estarão isentos das consequências do vazio trazido pela expressão “regime de colaboração”; já no que se refere ao § 3º, embora preveja a implementação da educação escolar indígena “(...) que considere os territórios étnico-educacionais e (...) estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e lingüísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e informada a essas comunidades”, além do aspecto mencionado anteriormente, nada diz sobre a responsabilidade por tal consulta, que pode não se concretizar, ficando apenas como registro de uma vontade, um desejo.

O artigo 8º preconiza uma necessidade: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em Lei, em consonância com as diretrizes, me-

tas e estratégias previstas no PNE – 2011/2020, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei”. Mas não prevê nenhum mecanismo de sanção, caso tais planos deixem de ser elaborados, o que nos leva a crer que esses entes federados poderão continuar a prescindir dessas peças essenciais de planejamento educacional estratégico, como já argumentamos.

Os dois parágrafos do artigo 8º tratam de preocupações importantes, respectivamente, com as necessidades específicas das populações do campo e de remanescentes de quilombos, de modo a garantir equidade educacional (§ 1º); e com a garantia do atendimento às necessidades educacionais específicas da educação especial, de forma que a inclusão se dê nos dois níveis educacionais e em todas as etapas e modalidades de ensino (§ 2º). Mas, novamente, salta aos olhos a incoerência entre discurso e iniciativa, a não ser que acreditemos que a simples menção dessas preocupações no texto legal seja suficiente para sensibilizar as demais esferas de governo, o que não tem acontecido.

O artigo 9º estabelece que todas as esferas administrativas aprovem, nos seus respectivos âmbitos, leis que regulamentem a gestão democrática no prazo de um ano após a publicação do PNE 2011-2020. Por certo, trata-se de uma definição importante, pois sabemos há muito tempo que a gestão democrática, com a garantia de participação de todos os envolvidos no processo educacional, aumenta a chance de consecução de objetivos, metas e estratégias. Contudo, cabe lembrar

também que a defesa desse quesito tem encontrado muita resistência dos governantes, inclusive dentro das universidades, e é por essa razão que estamos sujeitos ainda hoje à imposição de mudanças unilaterais na carreira e a uma composição dos órgãos colegiados que sequer respeita a LDB (como na USP); à ausência de concursos públicos de efetivação (como na Unesp e na Unicamp); à criação do programa Universidade Virtual do Estado de São Paulo (Univesp)⁷; à introdução indiscriminada de cursos por meio do ensino à distância e a tantas outras expressões de autoritarismo e concentração de poder nas mãos de poucos.

O artigo 10 explicita, corretamente, aquilo que se espera de todas as esferas da administração pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios): a convergência de suas peças de planejamento, ou seja, de seus planos plurianuais (PPA), diretrizes orçamentárias (LDO), orçamentos anuais (LOA) e orçamentos públicos municipais, de forma a garantir destinações orçamentárias coerentes com as diretrizes, metas e estratégias que constam de seus respectivos planos de educação: nacional, estaduais, distrital e municipais. Mas, observada a tradição brasileira, é oportuno sugerir intenso controle social sobre tais peças de planejamento, se quisermos aumentar a chance de sucesso dessa empreitada, pois não é lícito ignorar, inclusive, a contumaz vigência do mote “façam o que eu digo e não o que eu faço”.

O artigo 11 explicita a opção do Executivo de adotar o Índice de

Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP, vinculado ao Ministério da Educação), com base nos “dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar”. Cabe questionar se, isolado, tal índice constituiria instrumento adequado e suficiente para “avaliar a qualidade do ensino”, conforme se afirma, mesmo considerando a declaração de que o INEP “empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de qualidade relativos ao corpo docente e à infraestrutura das escolas da educação básica”. Ademais, o PL do governo é totalmente omissos no que se refere a quais instrumentos seriam utilizados para avaliar a qualidade da educação superior, que inclui os cursos de graduação e de pós-graduação.



Revedo as 20 metas

Um breve olhar crítico sobre as Metas do novo PNE e algumas considerações, baseadas nas análises do GT Educação da Adusp, da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e da CNTE

Por conta da restrição natural de espaço, optamos por apresentar as 20 metas do PL, cada uma delas seguida de breve consideração propositiva (em itálico), buscando sintetizar aspectos centrais, com base nas discussões do GT Educação da Adusp e considerando as demais contribuições analíticas a que tivemos acesso: em especial as da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e as do já citado documento da CNTE.

1. Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender a 50% da população de até 3 anos.

- *Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos de idade e, nesse mesmo prazo, atender plenamente à demanda da sociedade por educação infantil da população de até três (3) anos de idade, na rede pública.*

2. Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de 6 a 14 anos.

- Universalizar o ensino fundamental regular para toda a população de 6 a 17 anos até 2015.

(Observação: trata-se de um direito universal, cabendo questionar a prática, que tem sido contumaz, de encaminhamento indiscriminado e precoce de jovens à EJA).

3. Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 15 a 17 anos e elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%, nessa faixa etária.

- Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 15 a 17 anos e elevar a taxa líquida de matrículas no ensino médio nessa faixa etária para 70% em 2016 e 90% em 2020.

4. Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

- Acrescentar no final, após vírgula: realizando o censo específico.

5. Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade.

- Substituir por: Estruturar o ensino fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano.

(Observação: a estratégia 5.1, ligeiramente modificada, foi aqui transformada em meta 5).

6. Oferecer educação em tempo

integral em 50% das escolas públicas de educação básica.

- Oferecer educação em tempo integral para 20% dos estudantes das escolas públicas de educação básica em 2015 e 50% em 2020.

7. Atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	4,6	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	3,9	4,4	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	3,7	3,9	4,3	4,7	5,0	5,2

- Substituir por: Fomentar a qualidade do ensino nos seus dois níveis e em todas as suas etapas e modalidades, assegurando a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes.

8. Elevar a escolaridade média da população de 18 a 24 anos de modo a alcançar mínimo de 12 anos de estudo para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos 25% mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.

- Substituir por: Elevar a escolaridade média da população maior de 15 anos de modo a alcançar mínimo de 10 anos de estudo em 2015 e 12 anos de estudo em 2020, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos 25% mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.

9. Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e erradicar, até 2020, o analfabetismo absoluto

e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

- Substituir por: Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais de modo a acabar com o analfabetismo absoluto até 2015 e, até 2020, reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

10. Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

- Observação: manter a meta, mas excluir a expressão “inclusive na modalidade de educação a distância”, que consta do final da estratégia 10.3⁸.

11. Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta.

- Substituir por: Elevar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando que a rede pública corresponda, em 2015, a 60% e, em 2020, a 80% do total de matrículas.

12. Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta.

- Substituir por: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta e



Conae: será que não foi para valer?

a participação pública nas matrículas de pelo menos 30%, em 2015, e 60% em 2020.

13. Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para 75%, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% de doutores.

- Substituir por: *Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para 75%, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% de doutores, todos em Regime de Dedicção Exclusiva (RDE) ao ensino, à pesquisa e à extensão universitária.*

14. Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu* de modo a atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores.

- Substituir por: *Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, na forma presencial e em instituições*

públicas, de modo a atingir a titulação anual de 50 mil mestres e 18 mil doutores até 2015 e 60 mil mestres e 25 mil doutores em 2020.

15. Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

- Substituir por: *Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura presencial na área de conhecimento em que atuam, sendo que até 2015 pelo menos 80% dos professores já tenham alcançado este patamar.⁹*

16. Formar 50% dos professores da educação básica em nível de pós-graduação *lato e stricto sensu*, garantir a todos formação continuada em sua área de atuação.

- Substituir por: *Ampliar a formação de professores da educação básica em nível de pós-graduação lato e stricto sensu, garantindo a todos formação continuada em sua área de atuação.*

17. Valorizar o magistério público da educação básica a fim de aproximar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

- Substituir por: *Valorizar o magistério público da educação básica, garantindo igual rendimento do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade ao rendimento dos demais profissionais com mesma escolaridade até 2015.*

18. Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais do magistério em todos os sistemas de ensino.

- Observação: manter a meta, acrescentando a expressão – *e garantir o cumprimento pleno da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Salarial Profissional).*

19. Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.

- Substituir por: *Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação de diretores de escola com a participação da comunidade escolar.*

20. Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do produto interno bruto do país.

- Substituir por: *Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do produto interno bruto do país, em 2013, podendo o percentual ser elevado, caso coincida com a orientação disposta no art. 5º da presente Lei, a 10% do PIB, em 2016, mantendo-se esta porcentagem até que o paradigma proposto por este Plano Nacional de Educação seja consolidado.*

- Observação: cá entre nós, prioridade se traduz nos recursos destinados à área!

Considerações finais

“Na Conae 2010, entidades do FNDEP, outros setores sociais e até segmentos do próprio MEC cooperaram na tentativa de produzir um PNE abrangente. Porém, as propostas do Documento Final da Conae foram pouco contempladas no PL em análise — um enigma”

No processo de definição do PNE 2001-2010 (Lei nº 10.172, de 09/01/2001), setores organizados da sociedade, em especial da área de educação, conseguiram a façanha inédita de elaborar e apresen-

tar ao Congresso Nacional, antes mesmo que o Executivo o fizesse, o PNE – Proposta da Sociedade Brasileira, peça exemplar e estratégica de planejamento, independentemente de concordarmos ou não com seu conteúdo, no todo ou em parte, sendo que sua estrutura¹⁰ e a metodologia utilizada em sua elaboração constituem uma contribuição ímpar, e o colocam em patamar de importância semelhante ao do “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova”, lançado em 1932 por um coletivo de 26 intelectuais brasileiros.

O contexto que permeou a elaboração e a tramitação do PNE anterior, no início do primeiro mandato de FHC, era de aglutinação mais ampla de forças políticas, em especial devido à indignação causada pelo desfecho da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, LDB) provocada pela intervenção do governo, que contou, inclusive, com a contribuição de Darcy Ribeiro. Naquele momento, a iniciativa dos setores organizados da sociedade de elaborar uma proposta de PNE, para além de sua importância enquanto peça de planejamento, se deveu à certeza de que não interessava ao governo elaborar um PNE, pois sem ele o Executivo ficava livre de amarras na condução da política educacional. Tanto é que só face à ousadia da sociedade o governo elaborou sua própria proposta, para se contrapor ao PNE – Proposta da Sociedade Brasileira.

O contexto atual é diverso daquele e, embora o FNDEP tenha

sido recomposto recentemente, a nova configuração de forças políticas não conseguiu se organizar, em tempo hábil, com vistas a elaborar uma proposta mais abrangente para o PNE 2011-2020. Cabe registrar, contudo, que houve uma iniciativa, consubstanciada na Conferência Nacional de Educação (Conae 2010)¹¹, da qual participaram muitas entidades do FNDEP e de outros setores sociais, incluindo segmentos governistas e/ou internos ao próprio Ministério da Educação (MEC), cujas propostas foram sistematizadas num Documento Final. Paradoxalmente, embora a Conae tenha sido convocada e patrocinada pelo governo federal, as propostas do Documento Final foram pouco contempladas no PL em análise — um enigma a decifrar, não é?

O PL 8.035/2010 tramita em caráter conclusivo na Câmara dos Deputados, e depois de aprovado pela comissão especial, “seguirá diretamente para o Senado, sem precisar passar pelo plenário, exceto se houver recurso” (Agência Câmara de Notícias, 13/4/2011)¹². Contudo, ainda há espaço para que os setores organizados da sociedade intervenham no processo, apresentando propostas que explicitem a existência de visões distintas daquelas apresentadas pelo governo; ou, no limite, contribuam para melhorar o projeto do Executivo. Não é razoável deixar-se seduzir pela alegação de que tal contribuição só serve para referendar o PL do governo, pois isso só interessa a grupos cuja reprodução depende do

mote “quanto pior, melhor”, que expõe uma falta de discernimento entre atuação partidária e atuação sindical.

Em síntese, ao propor o PL 8.035/2010 o governo não se preocupou em apresentar o diagnóstico que o embasa; e sequer o fez de modo que o PNE em vigor até janeiro de 2011 fosse substituído em tempo hábil, o que resta também incompreensível. No que se refere ao conteúdo, para destacar apenas o essencial, o PL governamental não assume as propostas históricas do FNDEP, reafirmadas na Conae, de destinação de 10% do PIB nacional para a educação e de construção de um efe-

tivo Sistema Nacional de Educação (SNE); mas repete a expressão “regime de colaboração” que, se definida com rigor, poderia ajudar nessa importante empreitada. Tal postura evoca a sensação de que, a depender da perene letargia de sucessivos governos, essa expressão terá o mesmo destino que outra, a “erradicação do analfabetismo”, meta exaltada em legislações e documentos oficiais vigentes, mas vergonhosamente jamais cumprida.

Por fim, dois alertas: 1. como já assinalado, a apresentação de metas genéricas, por mais oportunas que possam parecer, torna muito difícil aos setores organiza-

dos da sociedade acompanharem seu desenvolvimento, sobretudo se tais metas não contiverem prazos intermediários e finais de cumprimento; e 2. é preciso ampliar a participação da sociedade na elaboração e tramitação do novo PNE (processo que tem sequência nas outras esferas administrativas, com os respectivos PEE e PME), ou seja, é necessário criar uma tradição de acompanhamento das peças de planejamento do Estado e isso exige “massa crítica” e perseverança, mas cabe lembrar que a causa em questão justifica esse exercício de democracia. Assim sendo, que tal arregaçarmos as mangas e nos envolvermos nesse processo?

Notas

- 1 Cabe lembrar que o PNE – Proposta da Sociedade Brasileira foi fruto de ampla discussão, por regiões, em todo o território nacional, tendo sido sistematizado no II Congresso Nacional de Educação (II Coned, Belo Horizonte/MG, 9/11/1997) e depois transformado no PL nº 4.155/1998 na Câmara dos Deputados.
- 2 As 20 metas se desdobram em 171 estratégias: meta 1, nove estratégias; 2, 12 estratégias; 3, 12 estratégias; 4, seis estratégias; 5, cinco estratégias; 6, seis estratégias; 7, 25 estratégias; 8, sete estratégias; 9, cinco estratégias; 10, oito estratégias; 11, dez estratégias; 12, 16 estratégias; 13, sete estratégias; 14, nove estratégias; 15, dez estratégias; 16, cinco estratégias; 17, três estratégias; 18, nove estratégias; 19, duas estratégias; e 20, seis estratégias.
- 3 Referimo-nos à Lei nº 13.123, de 8 de julho de 2008 (Plano Plurianual – PPA 2008-2011), item 2.1 Educação, p. 46-49.
- 4 Setores organizados da sociedade na área da educação elaboraram o Plano Estadual de Educação – Proposta da Sociedade Paulista (PL nº 1.074/2003, PEE-PSP), até hoje engavetado na Assembléia Legislativa do Estado. Conteúdos e método de construção do PEE-PSP valem a pena ser conhecidos.
- 5 Programa criado pelo Decreto nº 53.536, de 9 de outubro de 2008, com vistas a ampliar o número de vagas nas três universidades estaduais paulistas por meio da utilização do Ensino à Distância (EaD).
- 6 CNTE, “Análise do PNE (MEC) e emendas ao PL 8.035/2010”, mimeo (acompanha o ofício 066/2011 – PR-CNTE, que convida para o “Seminário sobre o Plano Nacional de Educação”, Brasília, 24/2/2011).
- 7 Proposta feita a partir de reuniões do Grupo de Trabalho em Educação da Adusp (GT Educação) ocorridas em março de 2011.
- 8 PL nº 8.035/2010, Estratégia 10.3 - Fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados de acordo com as características e especificidades do público da educação de jovens e adultos, inclusive na modalidade de educação a distância.
- 9 Cabe lembrar as observações feitas anteriormente sobre a expressão “regime de colaboração”, nas considerações sobre o artigo 7º do PL nº 8.035/2010.
- 10 Sua estrutura: 1. introdução, 2. diagnóstico, 3. organização da educação nacional (sistema nacional de educação – SNE; gestão democrática e financiamento da educação), 4. níveis e modalidades de educação (educação básica e educação superior), 5. formação de profissionais da educação, e 6. bibliografia.
- 11 A Conferência Nacional de Educação (Conae 2010) ocorreu em Brasília, de 28/3 a 1º/4/2010.
- 12 A comissão especial é presidida pelo deputado Gastão Vieira (PMDB-MA) e a matéria tem como relator o deputado Ângelo Vanhoni (PT-PR). Vieira alega que “não é preciso ter pressa para a aprovação do projeto” e diz esperar que ele seja votado até novembro deste ano, após passar por algumas etapas: 1. trabalhos internos para análise dos resultados do PNE anterior; 2. “seminário com os participantes da Conae”; 3. audição de organizações da sociedade civil que não participaram da Conae; e 4. audiências públicas nos estados. Há previsão de prazo para emendas a partir do início de junho.

Referências bibliográficas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20/12/1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). *Diário Oficial da União*, Brasília/DF, nº 248, 23/12/1996.
- BRASIL. Lei nº 10.172, de 09/01/2001, Plano Nacional de Educação (PNE 2001-2010), Brasília/DF, 2001.
- BRASIL. MEC. Projeto de Lei nº 8.035, de 16/12/2010, Plano Nacional de Educação (PNE 2011-2020), Brasília/DF, 2010.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília/DF. Agência Câmara de Notícias, 13/4/2011, 18:30h. Disponível em www2.camara.gov.br/agencia
- CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. Disponível em: arquivo.campanhaeducacao.org.br/Documentos/tabela_emendas_pne_campanhanacionaldireitoeducacao.pdf
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. “Análise do PNE (MEC) e emendas ao PL 8.035/2010” (acompanha o OF. Nº 066/2011 – PR-CNTE, de 24/2/2011), que convida para o “Seminário sobre o Plano Nacional de Educação”, CNTE, mimeo, Brasília/DF, 2011.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Conferência Nacional de Educação (Conae 2010), Documento Final, Brasília/DF, 2010. Disponível em: www.mec.gov.br
- SÃO PAULO (Alesp). Projeto de Lei nº 1.074, de outubro de 2003, Plano Estadual de Educação – Proposta da Sociedade Paulista. São Paulo/SP, 2003. Disponível em: www.adusp.org.br
- SÃO PAULO (Estado). Lei nº 13.123, de 08/07/2008, Plano Plurianual (PPA 2008-2011), São Paulo/SP, 2008.
- SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 53.563, de 09/10/2008, institui o Programa Universidade Virtual do Estado de São Paulo (Univesp), São Paulo/SP, 2008.